

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000320-39.2015.5.02.0612 - Turma 4

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Advogado(a)(s): **RENATA ALVES GONCALVES LINS (SP - 213778)**

Recorrido(a)(s): **JOSE WILSON DO NASCIMENTO**

Advogado(a)(s): **PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA (SP - 292837)
CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA (SP - 114542)**

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000320-39.2015.5.02.0612 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de novembro de 2015:

Multa pelo atraso na homologação

Decisão recorrida: indeferiu, por entender que muitas vezes as empresas ficam sujeitas à disponibilidade de agenda do próprio Sindicato, não havendo que se falar em imputação de culpa por parte da ré, e conseqüentemente imposição de penalidade, além da reclamada ter pago tempestivamente as verbas rescisórias.

Fundamento recursal: sustenta que a indenização é devida não apenas na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também no atraso na homologação, por força de norma coletiva.

Tese decisória: Razão lhe assiste.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000320-39.2015.5.02.0612 - Turma 4

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, tem-se que o simples pagamento das verbas rescisórias no prazo legal não tem o condão de afastá-la, já que o empregado, sem a homologação, se vê privado do levantamento do FGTS, indenização de 40%, bem como do benefício do seguro-desemprego.

Assim, a homologação intempestiva da rescisão contratual enseja a aplicação da multa do art. 477 da CLT, pois ocasiona reflexos negativos na vida do trabalhador.

Reformo para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0001051-36.2013.5.02.0252 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 21 de janeiro 2016:

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal.

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000320-39.2015.5.02.0612 - Turma 4

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/mv